



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Geral

Of.JUCERJA/SGE Nº583

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2023

DE: SECRETARIA GERAL - JUCERJA
PARA: WALTER FONSECA REZENDE FILHO (CPF: 481.262.257-34)

Rua Visconde de Pirajá, 82, Sobr. 202, Bairro: Ipanema, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22.410-003

Referência: SEI-220011/001440/2021

Assunto: Notificar sobre Decisão do Recurso ao DREI

Prezado (a) Senhor(a),

1. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, **NOTIFICA** o(a) Leiloeiro(a) Público(a) **WALTER FONSECA REZENDE FILHO**, Matrícula 98, a respeito da Decisão em sede de Recurso ao DREI interposto pela d. Procuradoria Regional, na forma do art. 124 da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro e Integração nº 81/2020.

2. Manifestações, se necessárias, podem ser apresentados fisicamente, na Secretaria Geral da JUCERJA (Av. Rio Branco nº 10 – 13º andar – no horário de 10:00 às 16:00 horas), ou digitalmente, pelo sistema FALE CONOSCO (<https://www.jucerja.rj.gov.br/Contato/FaleConosco/>), utilizando-se do assunto "SECRETARIA GERAL".

3. Esclarecemos que, caso se faça representar por Procurador, este deverá apresentar-se munido do competente instrumento de procuração, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.934/1994, regulamentado pelo art. 70, do Decreto nº 1.800/1996.

Respeitosamente,
João Pedro Fraga de Souza
Assistente II – Secretaria Geral
JUCERJA
ID.: 51187540-1

De acordo,

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral
JUCERJA
ID: 5119159-8



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Fraga de Souza, Assistente**, em 05/05/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário Geral**, em 06/05/2023, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51531691** e o código CRC **00A6481E**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-220011/001440/2021

SEI nº 51531691

Av. Rio Branco 10,, 13º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000
Telefone: 2334-5420



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria Geral

Of.JUCERJA/SGE Nº584

Rio de Janeiro, 05 de maio de 2023

DE: SECRETARIA GERAL - JUCERJA
PARA: WALTER FONSECA REZENDE FILHO (CPF: 481.262.257-34)

Rua Vice Governador Rubens Berardo, 125, Bloco 2, Apto. 402, Bairro: Gavea, Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22.451-070

Referência: SEI-220011/001440/2021

Assunto: Notificar sobre Decisão do Recurso ao DREI

Prezado (a) Senhor(a),

1. A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, **NOTIFICA** o(a) Leiloeiro(a) Público(a) **WALTER FONSECA REZENDE FILHO**, Matrícula 98, a respeito da Decisão em sede de Recurso ao DREI interposto pela d. Procuradoria Regional, na forma do art. 124 da Instrução Normativa do Departamento Nacional de Registro e Integração nº 81/2020.
2. Manifestações, se necessárias, podem ser apresentados fisicamente, na Secretaria Geral da JUCERJA (Av. Rio Branco nº 10 – 13º andar – no horário de 10:00 às 16:00 horas), ou digitalmente, pelo sistema FALE CONOSCO (<https://www.jucerja.rj.gov.br/Contato/FaleConosco/>), utilizando-se do assunto "SECRETARIA GERAL".
3. Esclarecemos que, caso se faça representar por Procurador, este deverá apresentar-se munido do competente instrumento de procuração, nos termos do art. 48, da Lei nº 8.934/1994, regulamentado pelo art. 70, do Decreto nº 1.800/1996.

Respeitosamente,
João Pedro Fraga de Souza
Assistente II – Secretaria Geral
JUCERJA
ID.: 51187540-1

De acordo,

Jorge Paulo Magdaleno Filho
Secretário Geral
JUCERJA
ID: 5119159-8



Documento assinado eletronicamente por **João Pedro Fraga de Souza, Assistente**, em 05/05/2023, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Paulo Magdaleno Filho, Secretário Geral**, em 06/05/2023, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **51531764** e o código CRC **801235A6**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº SEI-220011/001440/2021

SEI nº 51531764

Av. Rio Branco 10,, 13º andar , Rio de Janeiro/RJ, CEP 20090-000
Telefone: 2334-5420



DECISÃO DE RECURSO

Recurso ao DREI nº 14021.116002/2023-81

Processo JUCERJA nº 220011/001440/2021

Recorrente: Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Recorrido: Plenário da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (Leiloeiro Público Walter Fonseca Rezende Filho)

I. Leiloeiro Público Oficial. Ausência da comprovação do pagamento de impostos. Cumprimento da obrigação fora do prazo. Multa e destituição. Impossibilidade da aplicação da pena de multa, diante da ausência de previsão legal.

II. Recurso não provido.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso ao DREI interposto pela Procuradoria Regional da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA contra decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA que deliberou pela perda de objeto do processo instaurado, em razão do cumprimento de todas as exigências e obrigações constantes da denúncia envolvendo o Leiloeiro Público Oficial Walter Fonseca Rezende Filho.

2. O processo administrativo em comento originou-se em 27 de outubro de 2021, a partir de auditoria interna realizada pela Área de Controle e Fiscalização da JUCERJA (ACF) em face do Leiloeiro Público Oficial Walter Fonseca Rezende Filho, sob o argumento de que a leiloeira (fls. 6 a 12 - SEI 31834673):

No exercício da competência prevista nos incisos III e XII do art. 84 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019 esta Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares de Comércio - ACF realizou procedimento fiscalizatório nos assentamentos do Leiloeiro Público Walter Fonseca Rezende Filho, matrícula nº 98 identificando o não cumprimento de obrigações relativas ao arquivamento dos documentos comprobatórios do pagamento de impostos incidentes sobre a atividade de leiloaria (art. 69, inciso XIX) e apresentação do relatório mensal de todos os leilões realizados (art. 69, inciso XXII); ambos da referida Instrução.

(...)

Diante das infrações identificadas foi expedida Notificação JUCERJA/ACF nº 332/2021 – devidamente publicada no site da JUCERJA, conforme art. 1º da Deliberação JUCERJA nº 127/2021 – informando das obrigações não cumpridas.

(...)

Exaurido o prazo de 15 dias úteis – a contar do primeiro dia útil posterior à data da divulgação desta notificação no site da JUCERJA, como consta do art. 2º, §1º da referida Deliberação – constatou-se que, até a presente data, as obrigações referentes aos relatórios mensais de julho a setembro de 2018, dezembro de 2018 e junho de 2019; bem como os impostos de 2018, 2019 e 2020 não foram regularizadas.

(...)

IV – Da conclusão Diante do acima exposto, conclui-se que o Leiloeiro Público Walter Fonseca Rezende Filho, matrícula nº 98, cometeu infração ao art. 9º do Decreto Federal nº 21.981/1932; ao inciso XIX do art. 69 da Instrução Normativa nº 72/2019 ensejando, portanto, em nossa análise, a aplicação das penalidades de multa e suspensão, nos termos da alínea a

do art. 16 c/c art. 9º do Decreto Federal nº 21.981/1932 e inciso I do art. 87 da Instrução Normativa nº 72/2019; razão pela qual, com fulcro no inciso III do art. 84 da Instrução Normativa nº 72/2019, apresenta-se a presente DENÚNCIA

3. A Secretaria Geral da JUCERJA, no dia 19 de outubro de 2021, encaminhou denúncia realizada pela ACF, contra o Leiloeiro Público Oficial Walter Fonseca Rezende Filho à Presidência, a qual foi admitida pelo Presidente da Junta Comercial, ao passo que, ordenou a instauração do processo administrativo (fls. 17 a 19 - SEI 31834673).

4. Devidamente notificado, o Leiloeiro Público não apresentou contrarrazões (fls. 23 e 77 - SEI 31834673).

5. Instada a se pronunciar, a ACF aduziu que (fls. 25 a 26 - SEI 31834673):

Diante da ausência de manifestação do Leiloeiro Público; de novos documentos juntados ao processo; e da manutenção do status quo em relação às obrigações, não há sobre o que a ACF se manifestar neste momento, razão pela qual nos reportamos à Denúncia (SEI 24054136).

IV – Da conclusão

Por todo o exposto, conclui-se que o leiloeiro permanece na mesma condição quando da apresentação da Denúncia. Sendo o que, neste momento, nos cabia relatar sugerimos, consoante §2º do art. 97 da Instrução Normativa DREI nº 72/2019, encaminhamento à Procuradoria Regional da JUCERJA.

6. Os autos foram encaminhados à Procuradoria Regional, que aprovou o Parecer nº 106/2021-JUCERJA-PRJ-RSO concluindo (fls. 31 a 38 - SEI 31834673):

(...) pelo prosseguimento do presente processo com o seu envio à Presidência a fim de que seja submetido ao Plenário para deliberação, na forma dos §§ 6º e 7º, do art. 97, da IN DREI nº. 72/2019, e sejam aplicadas as penalidades cabíveis.

7. Novamente instada a se manifestar, a ACF atestou que "*De acordo com o SRE, os documentos comprobatórios dos impostos relativos aos anos de 2018, 2019 e 2020 foram arquivado em 05/09/2022, ou seja, fora do prazo legalmente previsto.*" (fl. 79 - SEI 31834673).

8. A Procuradoria Regional da JUCERJA reexaminou o seu próprio posicionamento e, observou que houve apenas o adimplemento parcial da obrigação imposta ao Sr. Walter Fonseca Rezende Filho, de modo que a quitação do imposto não seria o suficiente para afastar a penalidade de multa, visto que a comprovação do seu pagamento se deu fora do prazo legal, conforme o fundamento do art. 9º do Decreto nº 21.981/32 (fl. 86 - SEI 31834673). Vejamos:

A Procuradoria, reexaminando o seu próprio posicionamento, observou que, em verdade, a obrigação dos Leiloeiros consiste em duas etapas: a primeira quitar os impostos. Já a segunda, é a apresentação da comprovação do pagamento em um período específico. No caso ora examinado, houve o adimplemento parcial da obrigação, uma vez que os impostos foram quitados, porém a comprovação do pagamento ocorreu muito tempo depois do prazo legal.

9. Após todas as diligências, os autos foram enviados para análise do Vogal Relator que proferiu seu voto pela perda do objeto do processo, em decorrência de o leiloeiro Walter Fonseca Rezende Filho ter cumprido todas as exigências e obrigações da denúncia (fls. 107 e 108 - SEI 31834673).

10. Submetido a julgamento, o Plenário de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, em 08 de dezembro 2022, aprovou por unanimidade o voto do Relator (fls. 108 - SEI 31834673):

Verifica-se que o leiloeiro Sr. WALTER FONSECA REZENDE FILHO cumpriu todas as exigências e obrigações constantes da denúncia, conforme verificação da Área de Controle e Fiscalização – ACF no despacho de 08/11/2022. Assim, é possível concluir que o leiloeiro está com situação regular junto à esta Autarquia, razão pela qual entendo que o processo perdeu seu objeto. Dessa forma, considerando o exposto, bem como as decisões recentes deste Egrégio Colégio de Vogais, em observância ao princípio da isonomia, voto pela perda de objeto do presente processo. É o voto. Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação - **aprovado por unanimidade**;

11. Irresignada com a decisão do Plenário de Vogais da JUCERJA, a Procuradoria Regional interpôs, tempestivamente¹, o presente recurso. A recorrente alega que:

20. É forçoso reconhecer, de plano, que o objeto do presente processo administrativo disciplinar não consiste na exigência de tributo, nem sequer na apresentação de comprovantes de pagamento ou na comprovação de regularidade fiscal. A exigência dos comprovantes, que, repita-se, não constitui objeto do presente processo, foi objeto de atuação administrativa anterior à instauração do PAD, o que permitiu averiguar a prática da infração disciplinar prevista no art. 9º, caput, do Decreto n. 21.981/1932.[11] Por sua natureza disciplinar, o objeto do presente processo consiste, como dito anteriormente, na imposição de sanção à agente fiscalizada, estando claro que a condenação, no presente caso, não se tornou impossível, inútil ou prejudicada, de acordo com o disposto no art. 52 da Lei n. 9.784/1999.

21. A infração prevista no art. 9º do Decreto n. 21.981/1932 e no art. 74, inciso XIX, da IN DREI n. 52/2022, restará consumada sempre que o leiloeiro deixar de comprovar o pagamento do tributo à junta comercial no prazo determinado por lei – isto é, 15 (quinze) dias contados da data da cobrança ou do vencimento – ainda que o tributo tenha sido pago na data do vencimento. Trata-se de obrigação acessória, que todavia independe do adimplemento da obrigação principal, nos termos do art. 134 do CTN.[12] Pelo exposto, a juntada de comprovantes após o prazo legal de 15 (quinze) dias contados do vencimento não afasta o interesse processual na continuidade do procedimento, uma vez que o processo continua sendo tão necessário, quanto adequado, para o julgamento do pedido formulado na denúncia, o qual consiste na penalização de infração disciplinar já consumada.

(...)

26. Com base nisso, a Procuradoria Regional da JUCERJA recomendou ao Plenário da JUCERJA a aplicação das penalidades previstas no parágrafo único do art. 9º, do Decreto 21.981/1932 (destituição) e no inciso I, do art. 92 c/c inciso XIX, do art. 74 (multa), da IN/DREI nº 52 de 29/07/2022 (i. SEI 26376954).

12. Ao final, requereu a reforma da decisão do Plenário de Vogais, impondo ao Leiloeiro Público Walter Fonseca Rezende Filho a penalidade de **multa** equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da caução, com base no art. 74, inciso XIX, c/c art. 92, inciso I, da Instrução Normativa n. 52/2022, e de **destituição**, com fulcro no parágrafo único do art. 9º do Decreto 21.981/1932.

13. Novamente notificado, o leiloeiro Walter Fonseca Rezende Filho apresentou contrarrazões e expôs (fls. 143 a 170 - SEI 31834673).

25. A única pendência era a comprovação dos pagamentos dos impostos junto à JUCERJA (obrigação acessória).

(...)

74. Em resumo, a situação é a seguinte:

(...)

b. o Recorrido **comprovou o recolhimento dos impostos no dia 05 de setembro de 2022, tal como reconhecido no Relatório Circunstanciado** (cf. fl. 79) e no Relatório que antecedeu o julgamento (cf. fl. 102). (Grifamos)

14. A seu turno os autos do processo foram remetidos à consideração deste Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração (DREI).

15. Considerando os termos do art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, que atribui competência a este Departamento para julgar o recurso previsto no art. 44, III, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa-se à análise.

FUNDAMENTAÇÃO

16. Preliminarmente, cumpre registrar que compete às Juntas Comerciais fiscalizar a profissão de leiloeiro público, bem como impor penalidades quando forem praticadas condutas incompatíveis com a legislação. É o texto do Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, que regula a profissão:

Art. 16. São competentes para suspender, destituir e multar os leiloeiros, nos casos em que estas penas são aplicáveis:

a) as Juntas Comerciais, com recurso para o ministro do Trabalho, Indústria e Comércio, no prazo de 10 dias, nos casos de suspensão, imposição de multas e destituição, com efeito devolutivo, quando não se tratar dos casos do art. 9º e seu parágrafo, (...)

17. Realizadas as considerações acima, destacamos que o objetivo do presente recurso é reformar a decisão do Eg. Plenário de Vogais da JUCERJA, que deliberou pela perda de objeto do presente processo. Vejamos:

Verifica-se que o leiloeiro Sr. WALTER FONSECA REZENDE FILHO cumpriu todas as exigências e obrigações constantes da denúncia, conforme verificação da Área de Controle e Fiscalização – ACF no despacho de 08/11/2022. Assim, é possível concluir que o leiloeiro está com situação regular junto à esta Autarquia, razão pela qual entendo que o processo perdeu seu objeto. Dessa forma, considerando o exposto, bem como as decisões recentes deste Egrégio Colégio de Vogais, em observância ao princípio da isonomia, voto pela perda de objeto do presente processo. É o voto. Após, sem manifestações em plenário, o Sr. Presidente abriu a votação - **aprovado por unanimidade**;

18. Antes de adentrar no mérito, ressaltamos que atualmente está em vigor a Instrução Normativa DREI nº 52, de 29 de julho de 2022, que regulamenta a profissão de leiloeiro público, contudo, o processo será analisado conforme a norma vigente à época dos fatos, a saber, Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2019².

19. Passando a analisar o mérito, a penalidade de multa sugerida pela Procuradoria da JUCERJA decorre do não cumprimento do prazo para arquivamento dos comprovantes dos pagamentos de impostos, pois não seria *"correto afirmar que a apresentação de comprovantes do pagamento no curso do processo provocaria a perda do objeto processual."*

20. Sobre a obrigação objeto do recurso, o Decreto nº 21.981, de 1932, prevê:

Art. 9º Os leiloeiros são obrigados a registrar nas Juntas Comerciais, dentro de 15 dias após a cobrança, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, sob pena de suspensão, de que não haverá recurso.

Parágrafo único. Se decorridos seis meses, o leiloeiro ainda não tiver cumprido a disposição deste artigo, será destituído do cargo, afixando-se na porta de seu estabelecimento a folha do órgão oficial em que houver sido publicado o edital respectivo.

21. No que concerne ao prazo para apresentação dos comprovantes dos impostos, o art. 9º do decreto supracitado é claro ao dispor sobre as implicações em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de não comprovação do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à sua profissão, quais sejam: suspensão e destituição.

22. Por outro lado, verificamos que o inciso XIX, do art. 69 c/c inciso I, do art. 87 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019, prevê a penalidade de multa, como segue:

Art. 69. As obrigações e responsabilidades do leiloeiro são as constantes das disposições legais e regulamentares, incumbindo-lhes, nos termos deste Capítulo, as seguintes obrigações:

(...)

XIX - arquivar, na Junta Comercial, dentro dos 15 (quinze) dias seguintes aos dos respectivos vencimentos, os documentos comprobatórios do pagamento dos impostos incidentes sobre a atividade;

Art. 87. A multa é aplicável nos casos em que o leiloeiro:

I - deixar de cumprir as obrigações definidas nos incisos I a X, XIV, XVII, XIX e XX, do art. 69 desta Instrução Normativa; e

(...)

§ 1º A multa de que trata este artigo deverá ser recolhida, por meio de documento próprio de ingresso de receita, junto à Secretaria da Fazenda do Estado, ou, em caso de autarquia, na conta de recursos próprios da Junta Comercial.

§ 2º Será assinado prazo, não superior a 10 (dez) dias, para que o leiloeiro comprove o depósito da multa estipulada em decorrência de eventual infração praticada no exercício de sua profissão.

§ 3º A multa será variável entre o mínimo de 5% e máximo de 20% do valor correspondente à caução. (Grifamos)

23. Após análise dos autos, verificou-se que a JUCERJA procedeu com a notificação do leiloeiro, observando o disposto no art. 9º do Decreto 21.981/1932, contudo, observamos, também, que a fiscalização ocorreu de forma extemporânea, visto que apenas no ano de 2021, houve a solicitação dos comprovantes da quitação dos impostos anuais de 2017, 2018 e 2020. Além disso, em relatório circunstanciado, a ACF informou que o leiloeiro Sr. WALTER FONSECA REZENDE FILHO **cumpriu todas as exigências e obrigações constantes da denúncia.**

24. Em que pese o leiloeiro não ter apresentado as comprovações no prazo legal, a JUCERJA também não verificou de forma tempestiva a ausência de tais comprovantes, não aplicando assim, a suspensão prevista no texto do Decreto nº 21.981, de 1932.

25. O setor de fiscalização das Juntas Comerciais deve exercer também seu papel orientador preventivo, como disposto no inciso IV, do art. 84 da Instrução Normativa DREI nº 72, de 2019: *"IV - orientar os profissionais, em caráter preventivo, para o bom e fiel cumprimento de suas obrigações"*. O controle sob qualquer atividade regulada por legislação específica, como é o caso, deve ser realizado constantemente e não somente após a ocorrência dos fatos e, tampouco, em caráter punitivo.

26. Aqui, importante consignar, ainda, que não há no decreto que regulamenta a profissão qualquer menção a aplicação de multa, em decorrência do não cumprimento da obrigação legal de comprovação do pagamento dos impostos federais e estaduais relativos à profissão (art. 9º do Decreto 21.981/1932). As penalidades cabíveis são apenas a suspensão e a destituição.

27. Dessa forma, tem-se que a penalização requerida pela Procuradoria é juridicamente impossível diante da ausência de previsão legal, bem como pela impossibilidade de aplicar outra pena pois

não cabe, neste caso, a substituição da pena.

28. Desse modo, a Instrução Normativa do DREI inova em matéria de penalidade, de modo que não deve prevalecer em face das disposições do art. 9º do Decreto 21.981/1932, motivo pelo qual deverá ser revista.

29. Nesse prisma, ressaltamos que o art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, incluído pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, prevê que o processo administrativo deve ser analisado com proporcionalidade, tendo em vista os efeitos que a decisão produzirá, devendo-se levar em consideração a situação de cada realidade. Vejamos o que dispõe:

Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

[\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#) [\(Regulamento\)](#)

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas. [\(Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018\)](#)

30. A decisão deve ser um meio para aplicação da norma, e não um meio para, apenas, punir o leiloeiro sem proporcionalidade, de forma que não se deve fazer uso de normas abstratas sem que se analise se a Junta Comercial cumpriu seu papel fiscalizador de forma tempestiva, e se a legislação foi cumprida conforme se dispõe.

31. Assim, com a devida vênia e respeitando os argumentos apresentados pela Procuradoria da Junta Comercial, entendemos que o Plenário de Vogais da JUCERJA foi proporcional em sua decisão, uma vez que *"o leiloeiro Sr. WALTER FONSECA REZENDE FILHO cumpriu todas as exigências e obrigação constantes da denúncia, conforme verificação da Área de Controle e Fiscalização – ACF no despacho de 08/11/2022. Assim, é possível concluir que o leiloeiro está com situação regular junto à esta Autarquia, razão pela qual entendo que o processo perdeu seu objeto."* (Grifamos)

CONCLUSÃO

32. Destarte, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, tem-se, claramente, que a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, merece ser mantida, afastando-se assim, a penalidade de multa e de destituição ao Leiloeiro Público Walter Fonseca Rezende Filho, conforme requerido pela Procuradoria da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro.

33. Portanto, conclui-se pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO, pois, o leiloeiro tinha obrigação de arquivar os comprovantes dos impostos dentro do prazo estabelecido no art. 9º do Decreto nº 21.981, de 1932, todavia, a penalidade cabível até que a obrigação fosse cumprida, seria a suspensão e, após ultrapassados 6 meses, a destituição.

MIRIAM DA SILVA ANJOS

Coordenadora

De acordo.

Adotando a fundamentação acima, e com base na competência que me foi atribuída pelo art. 47 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, com redação dada pela Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, NEGOU PROVIMENTO ao Recurso ao DREI nº 14021.116002/2023-81, para que seja mantida a decisão do Colégio de Vogais da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, afastando-se assim a penalidade de multa e de destituição ao Leiloeiro Público Walter Fonseca Rezende Filho, pois em que pese ela possuir a obrigação de arquivar os comprovantes dos impostos dentro do prazo estabelecido no art. 9º do Decreto nº 21.981, de 1932, a penalidade cabível até que a obrigação fosse cumprida, seria a suspensão e, após ultrapassados 6 meses da suspensão, a destituição.

Oficie-se a Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, para que dê ciência às partes da presente decisão.

Publique-se.

AMANDA MESQUITA SOUTO

Diretora

1. Art. 74. O prazo para a interposição dos recursos é de dez dias úteis, cuja fluência se inicia no primeiro dia útil subsequente ao da data da ciência pelo interessado ou da publicação do despacho. (Decreto nº 1.800, de 1996) - fls. 124 do SEI 31834673).
2. A Instrução Normativa DREI nº 72, de 19 de dezembro de 2020, manteve as mesmas penalidades que constam da Instrução Normativa DREI nº 17, de 5 de dezembro de 2013, para as situações analisadas nos autos.



Documento assinado eletronicamente por **Amanda Mesquita Souto, Diretor(a)**, em 31/03/2023, às 14:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Miriam da Silva Anjos, Coordenador(a)**, em 31/03/2023, às 15:07, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **32835350** e o código CRC **4D181DCF**.

Referência: Processo nº 14021.116002/2023-81.

SEI nº 32835350